


RESPEITO, DIÁLOGO E TRABALHO

Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Itupiranga
PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 6/2019 – 004 - PMI

MODALIDA: INEXIGIBILIDADE

OBJETO: *Contratação dos Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para atender a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, em especial quanto à aplicabilidade das leis, resoluções e decretos; planejamento de compras e contratações de serviços e obras, análise de termo de referências e editais, acompanhamentos jurídicos e das prestações de contas junto ao órgão de controle.*

CONTRATADA: *Carol Iarla Leal Leite – OAB/PA. nº. 13.402*

EMENTA: *DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO ADMINISTRATIVO, LEIS INFRACONSTITUCIONAIS. LICITAÇÃO. INEXIBILIDADE. POSSIBILIDADE. LEI Nº. 8.666/93. ART. 13, INCISO III C/C ART. 25, INCISO II. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA. SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS.*

RELATÓRIO:

Veio para apreciação jurídica o presente processo licitatório, oriundo da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itupiranga, Estado do Pará, por despacho do Senhor Presidente.

Inicialmente destaco que a presente análise não engendra nas reais necessidades quantitativas e/ou valorativas dos objetos trazidos neste certame. Nosso objetivo é subsidiar juridicamente os documentos apresentados até esta fase.

A presente análise jurídica tem por fundamento constitucional o cumprimento no disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Nº. 8.666/93

Art. 38 (.....)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim, observo que vieram guarnecendo este procedimento, dentre outros, os seguintes documentos:

1. Solicitação de abertura de procedimento de licitação;
2. Despacho do senhor prefeito, pela deflagração do certame;
3. Declaração de adequação orçamentária e financeira;

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Itupiranga



4. Exposição de motivos de justificação, fundamentação jurídica, razões da escolha, justificativas de preços;
5. Comprovação de capacidade técnica;
6. Minuta do contrato;
7. Outros documentos.

Passo a analisar: Da necessidade de licitar:

A matéria em comento encontra amparo jurídico no artigo 37, inciso XXI, da constituição federal do Brasil, de onde se estrai a necessidade do processo licitatório para aquisição de obras, **serviços**, compras e alienações, por parte da administração pública. O qual obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, buscando encontrar a proposta mais vantajosa para a administração, sem prejuízo da isonomia entre os competidores interessados no certame.

Constituição Federal do Brasil

Art. 37 (.....)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(destaquei)**.*

Do mandamento constitucional, podemos extrair, dentre outros, dois pilares de sustentação jurídica, quais sejam a possibilidade da administração pública poder selecionar a proposta mais vantajosa para seus próprios interesses – princípio da supremacia dos interesses públicos, e poder ofertar igualdade de competição aos interessados em contratar com a administração pública – princípio da isonomia.

RESPEITO, DIÁLOGO E TRABALHO

Desta forma, sem comento aos outros pilares e princípios jurídicos que integram os mandamentos constitucionais trazidos no art. 37, inciso XXI de nossa Carta Republicana de 05 de outubro de 1988. Faz-se obrigatório a deflagração de procedimento licitatório para **obras, serviços, compras e alienações, sendo que tal procedimento encontra seus próprios caminhos trilhados pela lei nº. 8.666/93 e legislações correlatas.**

O legislador ao determinar os caminhos a serem adotados na própria lei de licitações e contratos (lei nº. 8.666/93), trouxe também casos excepcionais autorizando o administrador municipal a contratar diretamente com o profissional, quando o serviço necessitar de grau de conhecimento técnico especializado a serem executados em serviços de natureza singular.

Estado do Pará Prefeitura Municipal de Itupiranga



Da modalidade:

A modalidade adotada encontra suporte jurídico no art. 13, inciso III c/c art. 25, inciso II. Entendeu o legislador ser prudente flexibilizar a contratação de serviços prestados por profissionais técnicos especializados, dos quais demandam notórios conhecimentos, técnicas e a própria vivência profissional na execução de tais serviços.

No caso em comento são serviços advocatícios que embora possam ser prestados por quaisquer profissionais habilitados junto a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, não seria prudente para a administração pública não poder escolher aquele profissional que melhor atendesse aos interesses públicos.

Assim, por se tratar de serviços técnicos especializados, faz-se necessário a contratação de profissional que desenvolva os serviços de forma destacada, ou seja, de forma singular, personalíssimo, de conhecida desenvoltura profissional. Daí o sentido jurídico da contratação direta, pois assim o administrado público garante melhor qualidade nos serviços a serem prestados à comunidade.

Lei nº. 8.666/93.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

RESPEITO, DIÁLOGO E TRABALHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

Conclusão:

Desta forma, pelo exposto, entendo perfeitamente cumpridas as exigências iniciais, estando o presente procedimento em conformidade com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência.

Estando os documentos que me foram enviados em conformidade com a Lei nº. 8.666/93 e demais normas regulamentadoras da matéria.

Estado do Pará Prefeitura Municipal de Itupiranga



Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame.

Opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

É o nosso parecer. Salvo melhor juízo por parte de quem de direito.

Itupiranga – Pará, 15 de janeiro de 2019.

Agenor Pelaes de Oliveira

OAB/PA. 8.648

Procurador Geral do Município de Itupiranga (PA)

Port. 076/2018

RESPEITO, DIÁLOGO E TRABALHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA